

**SENTENÇA**

**Proc nº. 1167/2022**

**TRIAVE**

**Guimarães**

**Reclamante:**

**Reclamada:**

Vem o reclamante requerer, a substituição sem quaisquer encargos, da totalidade do sistema fotovoltaico bem como, que a reclamada efetue o pagamento de uma indemnização no valor de 2,87 € por cada dia em que o sistema esteve parado, com início em 18/3/2022 até ao dia em que voltou a estar operacional.

Para tanto, alega que,

Em Setembro de 2021, adquiriu um sistema fotovoltaico à reclamada.

Em 18/3/2022, o sistema avariou, tendo sido informada a reclamada através de fax datado de 21/3/2022.

Em 29/3/2022, a instalação foi visitada por um técnico da reclamada que não encontrou solução para a avaria.

Desde então nada mais foi feito, tendo sido ultrapassado o prazo legal de 30 dias.

Acresce que, conforme foi comunicado as leituras da aplicação fornecida em conjunto com o sistema, que monitoriza a produção e consumos, estão sistematicamente com valores incorretos. A acreditar nos valores da aplicação então o sistema fotovoltaico tem um desempenho inferior a 50% do declarado na proposta.

Devidamente citada a reclamada apresentou contestação em que impugna os factos apresentados pelo reclamante e conclui com a absolvição do pedido efetuado.

Para tanto,

Em Julho de 2021, a reclamada apresentou ao reclamante uma proposta de construção, fornecimento e instalação de uma central fotovoltaica para autoconsumo.

O fornecimento e instalação ocorreu em Setembro de 2021 e pelo preço de 3690,00 €.

Ora, em 21/3/22, o reclamante informou a reclamada de uma avaria no sistema fotovoltaico,

Em 29/3/22, um técnico da reclamada deslocou-se ao local. Desta inspeção verificou-se uma dificuldade de arranque do inversor.

Tal foi explicado ao reclamante e o sistema foi reiniciado, em funcionamento, bem como em produção de energia.

Posteriormente, em 30/3/22, o sistema arrancou normalmente ao início da manhã mas desligou por volta das 9h30m.

Através do controlo remoto a reclamada detetou oscilações nos períodos de produção, sendo o inversor o potencial causador da avaria.

Em 2/5/22, foi efetuada nova deslocação ao local, para recolher elementos destinados a solicitar assistência da marca do aparelho que após análise, concluiu que o inversor teria de ser substituído.

O inversor foi substituído ao abrigo da garantia.

Após a entrega do inversor, a reclamada procedeu de imediato à sua colocação, sem que tenha sido imputado qualquer valor para o reclamante.

A reclamada pautou a sua atuação por critérios de bom senso, de bom desempenho, tendo prestado ao reclamante toda a assistência possível.

Detetou a avaria do inversor e procedeu à sua substituição.

Por isso mesmo impugna o pedido efetuado pelo reclamante, consistente numa indemnização, no valor de 2,87 € por cada dia de alegada interrupção do sistema, com início em 18/3/22.

A reclamada não possui qualquer vínculo contratual com o reclamante, em termos de resultados de produção/exploração, esta limitou-se a vender o sistema fotovoltaico e a apresentar cenários hipotéticos que não são legítimas expectativas, nem resultam em qualquer obrigação de resultado para a reclamada.

Foi ouvida a prova testemunhal indicada pela reclamada, funcionário da reclamada, exercendo as funções de gestor de projeto.

Foi esta testemunha que dimensionou o sistema fotovoltaico em causa nos autos.

O sistema é dimensionado às necessidades do cliente e no caso em apreço o reclamante já sabia o que pretendia quando se dirigiu à reclamada.

Foi-lhe fornecido um sistema sem acumulação e sem baterias. O sistema funciona durante o período solar (curva de produção) e no período noturno a energia gasta pelo reclamante provém da rede pública.

A proposta efetuada é uma simples estimativa que a reclamada apresenta, pois que um sombreamento, dejetos de pássaros, sujidades, poeiras, afetam o desempenho do sistema.

Referiu ainda que houve um problema com o inversor e que depois de detetado foi substituído, pois que estava dentro do período legal de garantia.

Tem havido dificuldade na obtenção de componentes elétricos, razão do atraso na colocação do novo inversor.

O uso dado ao sistema pelo reclamante é importante, pois que se o não usar devidamente, a energia perde-se para a rede pública, não beneficiando do sistema.

Na apresentação da reclamada, não existem valores concretos.

Com a troca do inversor o sistema ficou a funcionar corretamente. A reclamada sempre acompanhou a situação em causa de forma remota pois que o sistema o permite. A troca do aparelho demorou cerca de 3 a 4 meses.

O sistema esteve sem produção desde 21/3/2022 a 14/6/2022.

Desta feita, a legislação aplicável DL n.º 84/2021 de 18/10, refere que existindo alguma desconformidade (art 15º) o consumidor tem direito à reposição desta mediante reparação ou substituição do bem.

Foi exatamente desta forma que a reclamada atuou, não cobrando qualquer valor ao reclamante, pois que o aparelho desconforme estava dentro do período de garantia.

Com a substituição do inversor o sistema funcionou na sua plenitude, pelo que inexistem motivos que fundamentem a substituição total do sistema quando a peça avariada foi efetivamente substituída.

Já no que se refere à proposta efetuada pela reclamada esta não passa de uma mera estimativa conforme ficou provado e não podia ser de outra forma, pois que muitos fatores ambientais externos ao sistema e a utilização do mesmo, alteram o desempenho deste.

Parece-nos haver um excesso de zelo por parte do reclamante no que respeita a esta matéria.

Todos os factos ponderados, testemunhos e demais provas resultantes dos autos, legislação aplicável, levam à seguinte decisão

Julga-se a presente reclamação parcialmente procedente, pois que ficou provado que o sistema esteve inoperacional desde 21/3/22 a 14/6/22, e neste sentido condena-se a reclamada a pagar ao reclamado uma indemnização correspondente aos dias referidos, à razão de 2,87 € por dia.

No mais julga-se a reclamação improcedente, porque não provada.

Vila do Conde, 12/8/2022



Rui Moreira Chaves

Juíz árbitro